



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13827.000066/99-13
Recurso nº. : 143.708
Matéria : CSL – EX.: 1992
Recorrente : USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.595

CSLL – RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – TRD 02/91 ATÉ 07/91 –
LEI Nº 8.383/91 – Cabível a restituição referente à TRD recolhida
como juros de mora de fevereiro a julho de 1991. O amparo legal
encontra-se previsto nos arts. 80 a 84 da Lei nº 8.383/91.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por BANCO REDE S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO
FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES,
KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA
FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13827.000066/99-13
Acórdão nº. : 108-08.595
Recurso nº. : 143.708
Recorrente : USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL

RELATÓRIO

USINA DA BARRA S. A. – AÇÚCAR E ÁLCOOL, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 61.125.753/001-18, estabelecida na Av. Fazenda Pau D'Alho, s/nº, Zona Rural, Barra Bonita/SP, inconformada com a decisão de improcedência proferida em primeira instância, relativa ao Pedido de Restituição de créditos de CSLL, ano-calendário de 1991, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

Trata-se de Pedido de Restituição de valor pago a maior, decorrente da aplicação da TRD como juros de mora no período compreendido entre 04/02/1991 e 29/07/1991, cobrados em decorrência de parcelamento de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal. A contribuinte apresentou pedido de recálculo dos créditos relativos aos pagamentos do parcelamento, utilizando como juros de mora a taxa de 1%, ao invés da aplicação da TRD, solicitando restituição/compensação do saldo remanescente.

Sobreveio despacho decisório (fls. 106/108) sustentando a inexistência de previsão legal que autorize a revisão do crédito tributário extinto pelo pagamento, no que se refere à parcela da Taxa Referencial Diária – TRD recolhida como juros de mora pertinente ao período de 04/07/1991 a 29/07/1991.

Inconformada a contribuinte apresenta a Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que se acaso a IN SRF nº 32 de 1997 não autoriza a restituição, o art. 66 da Lei nº 8.383/91 autoriza tal direito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13827.000066/99-13
Acórdão nº. : 108-08.595

A autoridade de primeira instância indeferiu (fls. 123/127) a Manifestação de Inconformidade, *in verbis*:

*“Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Período de Apuração: 04/02/1991 a 29/07/1991
Ementa: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.*

TRD. RESTITUIÇÃO.

*Inexiste previsão legal que autorize a revisão do crédito tributário extinto pelo pagamento, no que se refere aa parcela da TRD recolhida como juros de mora de fevereiro a julho de 1991
Solicitação Indeferida”.*

Irresignada com a decisão *a quo*, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário (fls. 135/145), oportunidade em que ratifica as razões apresentadas na Manifestação de Inconformidade, bem como, colaciona julgados do Conselho de Contribuintes em favor de sua tese.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13827.000066/99-13
Acórdão nº. : 108-08.595

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente, ressalto que melhor sorte assiste à Recorrente.

A jurisprudência deste Colegiado considera cabível a restituição de TRD paga em período compreendido entre 04/02/1991 e 29/07/1991, divergindo, dessa forma, do entendimento da decisão *a quo*, uma vez que há previsão legal para tal pretensão nos arts. 80 a 84, da Lei nº 8.383/91, no caso em tela, cabível o previsto no art. 84, *in verbis*:

"Art. 84. Alternativamente ao procedimento autorizado no artigo anterior, o contribuinte poderá pleitear a restituição do valor referente à TRD mediante processo regular apresentado na repartição do Departamento da Receita Federal do seu domicílio fiscal, observando as exigências de comprovação do valor a ser restituído."

Os autos comprovam que a ora Recorrente parcelou a CSLL relativa ao período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991 em 30 parcelas que foram integralmente pagas (fls. 39/68), sendo a primeira em 25/03/1993 e a última em 25/08/95, o parcelamento deu-se por meio de processo administrativo e o Pedido de Restituição foi protocolado em 16/03/1999, dessa forma, dentro do prazo legal de 05 anos previsto no art. 168, I, do CTN.

4




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13827.000066/99-13
Acórdão nº. : 108-08.595

Portanto, concluo que a ora Recorrente agiu de acordo com os trâmites legais fazendo *jus* à Restituição pleiteada, diferentemente do estipulado no *decisum*.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2005.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

